

A I Nº - 936494360/06
AUTUADO - COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS GILKAR LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 01. 03. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0007-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A legislação tributária estabelece que a data para recolhimento do imposto é até o dia 25 de mês subsequente ao da entrada da mercadoria. O recolhimento do imposto ocorreu após essa data e, também, após o início da ação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/07/2006, para exigir imposto no valor de R\$ 509,02 e multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias (autopeças) provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

O autuado apresenta defesa, folhas nº 12/13, argumentando que foi recolhido ao Banco do Brasil, em 07/07/2006, mediante DAE, o ICMS referente a diversas notas fiscais, inclusive a nota fiscal nº 401671 reclamada no auto. Salienta que o autuante não observou o recolhimento tempestivo e cometeu um engano. Para comprovar a veracidade dos fatos, apensa xerox do DAE e do comprovante de pagamento.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal, páginas 18 a 20, esclarece que apesar do imposto ter sido recolhido antes da lavratura do Auto de Infração o inicio da ação fiscal ocorreu em 06/07/2006 pela intimação para apresentação de livros e documentos fiscais.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação tributária do ICMS de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização (autopeças), conforme termo de apreensão nº 126265, anexo à pg. 04 do presente processo.

Em sua peça defensiva o contribuinte alega que efetuou o pagamento do ICMS devido referente às mercadorias constantes da nota fiscal nº 401671, no dia 07/07/2006 e que a autuação não passa de uma lamentável falha cometida pela autuante.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, constatei que o contribuinte adquiriu as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de outro estado da federação no dia 11/03/2006, conforme cópia da nota fiscal nº 401671, anexa à fl. 04 do PAF. No dia 06/07/2006, a empresa foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais, inclusive o DAE referente ao pagamento da citada antecipação tributária.

Considerando que o RICMS/BA, em seu art. 125, inciso II, alínea “b”, § 7º determina que o prazo limite para pagamento do imposto é dia 25 do mês subseqüente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento e que o pagamento do imposto devido foi efetuado no dia 07/07/2006, portanto, após o início da ação fiscal, o que retira o caráter de espontaneidade do ato, entendo que a infração restou caracterizada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **936494360/06**, lavrado contra **COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS GILKAR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 509,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR